DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-801/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/35606/2011
PROTOCOLO	:	1067520
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 9/2011
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER A FARMÁCIA BÁSICA E A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 010/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Trata o conteúdo dos autos sobre a Ata de Registro de Preços nº 09/2011, realizada pelo Município de Anastácio para a aquisição de medicamentos.

O procedimento Licitatório e a Formalização da Ata de Registro de Preços foram julgados regulares por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular nº 8021/2011.

Com o envio, a este Tribunal, dos documentos que instruem a formalização do 1º Termo Aditivo à Ata, a equipe da 1ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANC 6692/2012 e, ao final, opinou pela:

> **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo nº. 01/2011, nos termos dos incisos I (2ª. parte) do art. 311, combinado com o disposto no inciso I (1ª. Parte) do art. 312, ambos do RITC/MS nº. 57/2006, ressalvando a intempestividade da publicação e na remessa do 1º. Termo Aditivo a esta Corte de Contas.

Em seguida, manifestando sobre a matéria, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer - 18507/2014 (peça nº 13), e opinou pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n. 160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013, bem como pela recomendação ao jurisdicionado que observe com maior rigor a legislação pertinente.

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise da matéria dos autos, em especial da análise realizada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, verifico que os procedimentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo se desenvolveram de forma legal, com exceção à sua publicação e o seu envio a esta Corte de Contas que ocorreram de forma intempestiva.

A publicação dos atos que envolvem a contratação pública, quando for concretizada fora do prazo legal, merece ser analisada pelo detentor do controle externo caso a caso, uma vez que a sua tardança, quando demasiadamente longa, retira da sociedade o poder de controle e de fiscalização.

Ainda, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo considerado, **DECIDO** nos seguintes termos:

I. Declarar **REGULAR COM RESSALVA** a fase de **FORMALIZAÇÃO** do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 09/2011, do Município de Anastácio, *consistindo a ressalva na publicação extemporânea do ato*, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. Aplicar **MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao gestor à época, Sr. DOUGLAS MELO FIGUEIREDO - CPF nº 519.072.671-15, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme a disposição do art. 83 da Lei Complementar em referência.

III. **RECOMENDAR** ao gestor que se atente aos prazos fixados pelo ordenamento jurídico para a publicação dos atos.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

Tribunal de Contas, 1 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DSS